

Autos sob protocolo n. 201501425255

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido liminar, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor do **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, ambos qualificados.

Narrou o **PARQUET ESTADUAL** que o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, por meio do edital n. 001/2012, deflagrou concurso público para ingresso na carreira de **GUARDA MUNICIPAL**, em duas etapas, sendo a primeira composta por prova objetiva, redação, prova de capacidade física e avaliação psicológica; e a segunda etapa composta pelo curso de formação. Seriam oferecidas 250 (duzentos e cinquenta) vagas.

Prosseguiu narrando que, no dia 24 de junho de 2012, o **MUNICÍPIO**, por meio da Universidade Federal de Goiás, realizou a avaliação psicológica dos candidatos até então aprovados, dando azo a diversas demandas judiciais, manejadas pelos candidatos reprovados na referida etapa, com fundamento na ocorrência de ilegalidade, desatendimento às normas do edital, subjetivismo e ofensa aos termos da Resolução CFP n. 02/03, e, em razão dessas irregularidades, foi proferida sentença pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia, no bojo da Ação Civil Pública n. 2847-51.2012.4.01.3504, proposta pela Defensoria Pública da União, sendo o **MUNICÍPIO** compelido a realizar "nova avaliação psicológica de todos os candidatos que se sentiram prejudicados, nos termos do Edital n. 001/2012, mediante ampla divulgação na mídia e envio de correspondência a todos os candidatos do certame".

Ocorre que, nessa nova avaliação psicológica, realizada em junho e julho de 2013, novas irregularidades foram cometidas, o que motivou um pedido de providência de diversos candidatos reprovados, com a instauração do Inquérito Civil Público n. 201400516298.

As irregularidades cometidas seriam.

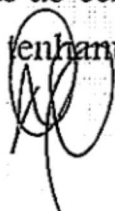
1. inexistência de previsão legal para a submissão dos candidatos a avaliação psicológica, tendo em conta que o artigo 23, IX, da Lei Municipal n. 2992/2011, prevê apenas a necessidade de aprovação em "exame de saúde físico e mental";
2. Falta de transparência dos critérios utilizados na avaliação;
3. Ausência de intimação dos candidatos por carta para submissão a nova avaliação, ferindo o que ficou consignado na decisão judicial (Ação Civil Pública n. 2847-51.2012.4.01.3504);
4. Existência de guardas municipais não concursados nos quadros do Município.

Segundo o *PARQUET* ESTADUAL teria sido tentada a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o MUNICÍPIO, objetivando a declaração de nulidade parcial do item 5.2.1., do Edital 001/2012, e a convocação dos candidatos reprovados nas avaliações psicológicas para a etapa subsequente do certame, a saber, o curso de formação; porém, o MUNICÍPIO informou a impossibilidade de firmar o compromisso proposto, aduzindo limitações financeiras, apesar de existir, atualmente, um deficit no quantitativo de guardas em Aparecida de Goiânia.

Requeru, ao final, em sede de liminar, que fosse determinado ao MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA.



1. No prazo de 30 (trinta) dias, a convocação dos candidatos reprovados nas avaliações psicológicas do concurso público para ingresso na carreira de Guarda Municipal de Aparecida de Goiânia, objeto do Edital n. 01/2012, a fim de se submeterem à fase seguinte do certame, a saber, o curso de formação, conforme previsto no item 5.2.2, do referido edital, mediante ampla e prévia divulgação na mídia e na imprensa oficial, bem como mediante prévia correspondência, com aviso de recebimento, a todos os referidos candidatos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
2. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, submeta os candidatos que atenderem à convocação mencionada no item anterior ao curso de formação previsto no item 5.2.2, do Edital n. 001/2012, e prossiga em todos os trâmites do certame, até final homologação, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
3. No prazo de validade do concurso referido, realize a nomeação de todos os candidatos que, ao final, vierem a ser aprovados dentro do número de vagas do edital, segundo a ordem de classificação, respeitando os direitos adquiridos dos candidatos já empossados, bem como as vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
4. Prorroque o prazo de validade do concurso mencionado, uma vez, por igual período, com fundamento no item 15.1., do Edital n. 01/2012, caso, até o termo final original de validade, os candidatos convocados por força desta ação não tenham sido submetidos às demais etapas do certame e/ou candidatos aprovados dentro do número de vagas do edital não tenham sido efetivamente nomeados, sob pena de



multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou documentos de fls. 22/400.

Notificado, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92, o MUNICÍPIO apresentou manifestação, às fls. 403/412, onde arguiu, preliminarmente, a litispendência desta ação com a ação civil pública sob n. 2847-51.2012.4.01.3504, em tramitação perante a Justiça Federal, e a falta de interesse processual por já ter se encerrado o concurso público ora questionado, inclusive com sua homologação.

Argumentou, ainda, inexistir embasamento legal ao pedido liminar, nem tão pouco os requisitos que ensejam sua concessão

Acostou documentos de fls. 413/543.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou sobre as preliminares arguidas, às fls. 548/558, refutando todos os argumentos da DEFESA. E juntou documentos às fls. 559/668.

Relatados, DECIDO.

Inicialmente, passo a análise das questões preliminares arguidas pela parte RÉ, quais sejam, caracterização de litispendência e falta de interesse processual.

E em ambas as questões processuais, entendo forçoso reconhecer

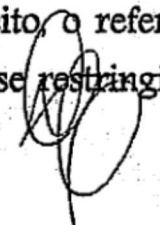


razão as argumentações apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ora, em análise aos elementos que constituem esta ação e a ação civil pública proposta perante a Justiça Federal sob n. 2847-51.2012.4.01.3505, verifica-se que não estão presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento da litispendência contidos no art. 301 do Código de Processo Civil, por serem diferentes as partes, a causa de pedir e o pedido.

Principalmente no que se relaciona à causa de pedir e ao pedido, como bem observou a *PARQUET ESTADUAL*, "(...) no presente feito, (a causa de pedir) gira em torno da ausência de previsão legal de aprovação em avaliação psicológica para o ingresso nos quadros da Guarda Municipal de Aparecida de Goiânia. Por outro lado, a causa de pedir na ação civil pública n. 2847-51.2012.4.01.3505 foi o desatendimento das normas editais e das diretrizes do Conselho Federal de Psicologia na primeira avaliação psicológica realizada. Enfim, enquanto a presente ação pretende ver reconhecida a nulidade da exigência de aprovação em avaliação psicológica, por evidente falta de previsão legal; a ação civil pública em curso na Justiça Federal objetivou compelir o Município a submeter os candidatos a uma segunda avaliação psicológica" (fls. 551).

E no tocante ao interesse de agir, mais uma vez acerta a i. PROMOTORA DE JUSTIÇA, ao argumentar que "(...) a decisão exarada no bojo da ação civil pública n. 2847-51.2012.4.01.3505, ao contrário do que quer fazer crer o réu, não se pronunciou sobre a legalidade ou ilegalidade da previsão editalícia ora questionada, e nem poderia fazê-lo porque esse não era o fundamento e nem o objeto da demanda. Com efeito, o referido provimento jurisdicional, conforme se observa em folhas 480/488, se restringiu (sic) a determinar, em caráter liminar, a



Tribunal
de Justiça

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia

Vara De Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos
e Ambiental.

realização de nova avaliação psicológica tendo em conta os vícios existentes na primeira avaliação, nos termos do pedido inicial" (fls. 552).

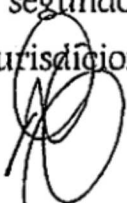
E, por outro lado, igualmente como asseverou a PARQUET, "(...) o fato de o resultado final do concurso público para ingresso na carreira da Guarda Municipal de Aparecida de Goiânia ter sido homologado e publicado não sana e não pode servir de espeque para sepultar a ilegalidade (porventura) existente na parte final do item 5.2.1., do Edital n. 001/2012".

Assim, entendendo o AUTOR que há irregularidades no edital do concurso para provimento do cargo de guarda municipal aptas a ensejarem a nulidade do concurso, mesmo em sendo ele homologado, esse fato, por si só, não retira seu interesse de buscar tutela favorável junto ao Poder Judiciário, visando à sua nulidade. Portanto, presente o interesse de agir do AUTOR.

Pelo exposto, e acolhendo na íntegra a manifestação ministerial quanto ao tema, **AFASTO** as preliminares arguidas pela parte RÉ.

Já em sede de pedido liminar propriamente dito, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, o Juiz poderá conceder mandado liminar; isso quando presentes os requisitos legais, quais sejam, o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

O primeiro requisito se traduz na possibilidade do AUTOR, ao exercer o seu direito de ação, visando prestação jurisdicional de mérito, à primeira vista, conseguir tutela favorável. O segundo requisito se traduz no perigo de dano que o retardamento da prestação jurisdicional definitiva poderia causar ao direito



da parte.

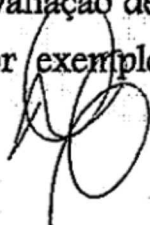
Pois bem,

Pelos documentos de fls. 22/400, constata-se a veracidade das imputações feitas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO à parte RÉ no sentido de que existem irregularidades na realização da etapa de avaliação psicológica do concurso público para provimento dos cargos de GUARDA MUNICIPAL, entre eles, a ausência de lei municipal que obrigue a realização de teste psicológico para ingresso na carreira de GUARDA MUNICIPAL, impossibilidade dos candidatos reprovados terem acesso ao exame e caráter extremamente subjetivo para avaliação dos CANDIDATOS, com resultados sem motivação para a sua reprovação.

Aliás, como bem aduziu o MINISTÉRIO PÚBLICO, a Súmula Vinculante 44, resultado da conversão da Súmula n. 686, do Supremo Tribunal Federal é clara ao determinar que "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

De outro lado, a Súmula 684, igualmente do STF, afirma que "É inconstitucional o veto não-motivado à participação de candidato a concurso público"; até porque implicaria, por via oblíqua, em afastamento da apreciação do Poder Judiciário acerca de lesão a direito". E sobre ela, trago relevante comentário constante do livro Direito Sumular, de Roberto Rosas.

"O Min. Carlos Velloso expõe a razão desse enunciado no RE 125.556. 'Exame e avaliação de candidato com base em critérios subjetivos, como, por exemplo, a verificação sigilosa sobre a





tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

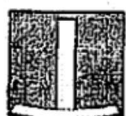
Comarca de Aparecida de Goiânia

Vara De Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos
e Ambiental.

conduta, pública e privada, do candidato, excluindo-se do concurso sem que sejam fornecidos os motivos – Ilegitimidade do ato, que atenta contra o princípio da inafastabilidade do conhecimento do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. É que, se a lesão é praticada com base em critérios subjetivos, ou em critérios não revelados, fica o Judiciário impossibilitado de prestar a tutela jurisdicional, porque não terá como verificar o acerto ou o desacerto de tais critérios. Por via oblíqua, estaria sendo afastada da apreciação do Judiciário lesão a direito” (12ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004, pag. 327).

A propósito, do tema, transcrevo também.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA GUARDA MUNICIPAL. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALUSÃO GENÉRICA NA LEGISLAÇÃO QUE ESTRUTURA E REGULAMENTA A CARREIRA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela, em processo de conhecimento, está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte Autora, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu (Inteligência do art. 273, do CPC); 2. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a exigência de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

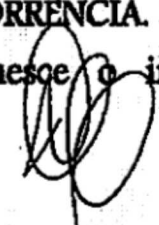
ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia

Vara De Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos
e Ambiental.

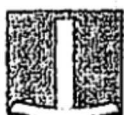
exame psicotécnico em concursos públicos tem sua licitude subordinada a três critérios: previsão legal (princípio da legalidade), divulgação dos critérios adotados (princípio da publicidade) e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato (princípios da impessoalidade, contraditório, ampla defesa e motivação); 3. Ausente previsão legal acerca da realização de exame psicotécnico para o ingresso na carreira dos Guardas Municipais da cidade de Aparecida de Goiânia, deve ser reformado o ato judicial que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada na exordial, a fim de autorizar a participação do Recorrente no curso de formação. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 315469-70.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 22/01/2013, DJe 1239 de 06/02/2013).

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. ENCERRAMENTO DO CONCURSO. PERMANÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. REPROVAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. 1. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. Embora homologado e encerrado o certame, remanesce o interesse processual, uma vez que**



permanece no mundo jurídico o ato que excluiu o impetrante do concurso na fase de exame psicotécnico. Precedentes STJ. 2. É desnecessária a citação de todos os candidatos aprovados no concurso para formação de praças da Polícia Militar, eis que, em princípio, estes não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa em relação a tal provimento. 3. É lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, quando existe expressa previsão da sua necessidade em lei regulamentadora dos cargos da Polícia Militar, assim como no edital. 4. A avaliação psicotécnica dos candidatos deve ser feita segundo critérios objetivos, em conclusão devidamente fundamentada, e que oportunize ao interessado a respectiva revisão. 5. Se o resultado do referido teste não contiver a necessária clareza e objetividade nos critérios de avaliação, deve ser anulado, por lhe faltar a necessária fundamentação, em ato que viola os princípios constitucionais da motivação, contraditório e ampla defesa. 6. (...). Precedentes STJ e TJGO. 7. Fica mantida a verba honorária, por ter sido fixada dentro dos parâmetros insertos no art. 20, § 4º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 255184-26.2010.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6ª CAMARA CÍVEL, julgado em 25/06/2013, DJe 1335 de 03/07/2013). (grifei)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

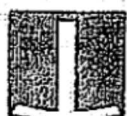
ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia

Vara De Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos
e Ambiental.

MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. REPROVAÇÃO NO PSICOTÉCNICO. 1. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. É pressuposto formal específico para o conhecimento do agravo retido a existência de requerimento expresso da parte para o seu provimento (art. 523, caput e § 1º do CPC). A inexistência de manifestação pelo seu conhecimento e provimento nas razões do recurso apelatório enseja o seu não conhecimento. **2. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE.** Sendo o concurso público o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais dos candidatos e selecionar aqueles que melhor se qualifiquem para o provimento da vaga disponibilizada, havendo previsão na legislação específica (Lei Estadual nº 8.033/75), não há qualquer vedação a realização do exame psicotécnico. **3. (...). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS**". (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 240414-28.2010.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6ª CAMARA CÍVEL, julgado em 26/02/2013, DJe 1255 de 04/03/2013). (grifei)

"Agravo Regimental em Duplo Grau de Jurisdição. Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela antecipada. Decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Concurso público para soldado da Polícia Militar. Exame psicotécnico. Exclusão do certame. Ausência de objetividade do exame. Necessidade de novo exame. Precedentes do STJ. Honorários Advocatícios. Manutenção. Ausência de Elemento Novo. Desprovimento. (...). II



tribunal
de justiça
do estado de goiás

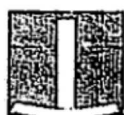
ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia

Vara De Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos
e Ambiental.

- É possível a realização de exame psicotécnico pela Administração Pública para seleção dos seus futuros servidores, desde haja previsão legal, como forma de escolha daqueles cujo perfil mais se aproxime do patamar considerado adequado pela entidade. A referida avaliação deve obedecer parâmetros previamente traçados no edital, seguindo critérios que possam ser objetivamente estabelecidos pelos candidatos. III - O exame psicotécnico deve adotar critérios científicos objetivos sobre a personalidade do candidato para aferição isenta de sua capacitação profissional, não sendo válida a apreciação meramente subjetiva, que pode ensejar insegurança jurídica, impossibilidade de aferição da correção da avaliação, além de propiciar o desvirtuamento do resultado por arbítrio ou abuso de poder. IV - A ausência de motivação no exame psicotécnico que levar à exclusão do candidato do concurso público viola os consagrados princípios constitucionais do direito de defesa e do contraditório, isto à luz das disposições da Súmula 684, do STF, ao preconizar a inconstitucionalidade do veto imotivado de participação de candidato a concurso público. V - (...). VI - (...). VII- (...). Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 247576-74.2010.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CAMARA CÍVEL, julgado em 25/09/2012, DJe 1159 de 04/10/2012). (grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. FASE



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia

Vara De Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos
e Ambiental.

**ELIMINATORIA. MOTIVACAO CONFIGURADA. PERFIL
NECESSARIO A FUNCAO. 1 - A APLICACAO DO EXAME
PSICOTECNICO EM CONCURSOS PUBLICOS ESTA
CONDICIONADA A PREVISAO LEGAL. A LEI 8.033/75,
(ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES) QUE REGULA A
CARREIRA DOS POLICIAIS DO ESTADO DE GOIAS, DISPOE
SOBRE A EXIGENCIA DE SUBMISSAO A EXAME PSICOTECNICO,
COM CARATER ELIMINATORIO, PARA INGRESSO NO QUADRO
DE OFICIAIS DA POLICIA MILITAR (ART. 37, I E II, DA CF E ART.
II, INCISO II, DA LEI 8.033/75). II - (...). III - (...). IV - (...). APELO
CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (TJGO. APELACAO CIVEL EM
MANDADO DE SEGURANCA 98994-2/189, Rel. DES. JOAO
UBALDO FERREIRA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em
29/08/2006, DJe 14850 de 29/09/2006). (grifei)**

Registre-se que o edital, embora "seja a lei do concurso", não pode substituir lei ordinária específica acerca da matéria, ainda que plenamente justificável sua previsão quando se tratar em carreiras que exijam o uso de arma de fogo. *In verbis*.

**"DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME
PSICOTECNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
ILEGALIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. OFENSA AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL. 1 - O CARATER ELIMINATORIO DO EXAME
PSICOLOGICO EXIGE PREVISAO EM LEI ESPECIFICA NAO
BASTANDO, APENAS, A ALOCACAO NO EDITAL. PRECEDENTE
JURISPRUDENCIAL. 2 - DEMAIS DISSO, A FALTA DE PREVISAO**



Tribunal
de Justiça
do Estado de Goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia

Vara De Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos
e Ambiental.

DE RECURSO ADMINISTRATIVO MACULA O PRINCIPIO DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL, O QUAL RESGUARDA TAL
PROVIDENCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA
INDISTINTAMENTE. REMESSA OBRIGATORIA CONHECIDA E
IMPROVIDA." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 10889-
6/195, Rel. DES. STENKA I. NETO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado
em 04/08/2005, DJe 14583 de 25/08/2005). (grifei)

Outrossim, deve-se considerar o que foi defendido pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO, ao afirmar que o exame de saúde mental e a avaliação
psicológica se apresentam como avaliações distintas – aliás, como brilhantemente
exposto em voto de Sua Excelência, Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, Juiz Substituto
em Segundo Grau, cujo acórdão foi transcrito em linhas anteriores e igualmente
citado pela PROMOTORA DE JUSTIÇA em sua manifestação de fls. 548/558, *in
verbis*:

"Em análise detida da legislação que estrutura e regulamenta a
carreira dos Guardas Municipais na cidade de Aparecida de
Goiânia (Lei nº 1.397/94), observo constar a seguinte disposição
no art. 23, inciso IX.

'Art. 23. Para concorrer ao ingresso na carreira de Guarda
Municipal o candidato deverá observar as seguintes condições.

(...)

omissis

IX. aprovado em exame de saúde físico e mental;

Tenho que a redação do referido dispositivo não sujeita a exame
psicotécnico a habilitação dos candidatos, limitando-se a prever

a aprovação em exame de saúde física e mental, que não se confunde com aquele. Isso porque aptidão mental refere-se à saúde mental, objeto de estudo da psiquiatria, e não com coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito da personalidade e do comportamento dos indivíduos, objeto de estudo da psicologia por meio do exame psicotécnico.

Nesse contexto, ausente previsão legal, antevejo a presença dos requisitos capazes de justificar o deferimento do provimento antecipatório postulado, devendo ser reformado o ato judicial que o indeferiu.

EM FACE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial de cúpula, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida e conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada pelo Autor/Recorrente na exordial". (grifei)

Por fim, não se pode deixar de considerar que a própria legislação municipal reconhece a diferença entre saúde mental e avaliação psicológica, ao acrescentar, através da Lei Complementar n. 68/12, o inciso XIV, no art. 23 da Lei Municipal n. 1.397/94, para, a partir de 31 de dezembro de 2012 (portanto, posteriormente à realização do certame objeto desta ação), exigir a aprovação em avaliação psicológica como requisito para ingresso nos quadros da Guarda Municipal de Aparecida de Goiânia – GO, como, aliás, foi observado pela FARQUETESTADUAL. (grifei)

Portanto, evidente a presença do *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida.



tribunal
de justiça

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia

Vara De Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos
e Ambiental.

De outro lado, é flagrante o prejuízo dos candidatos irregularmente reprovados na avaliação psicológica, os quais foram impedidos de realizarem o curso de formação.

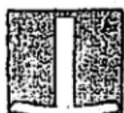
Desse modo, mostra-se imperiosa a concessão da medida liminar solicitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Relativamente quanto à prorrogação do prazo de validade do concurso, entendo que esse prazo deva ser contado a partir de seu encerramento, isto é, a partir de sua homologação, e, uma vez que existam fundadas suspeitas de que há nulidade do certame a partir de determinada fase a exigir sua retomada (mesmo que para alguns candidatos), aquela homologação passa igualmente a ser considerada nula. Assim, com o reconhecimento da necessidade de reabertura de algumas fases do concurso público em sede liminar, e, portanto, sua continuidade para alguns candidatos, não há que se falar em, sequer, prorrogação do prazo de validade do certame, pois esse prazo não pode ser iniciado. Portanto, entendo que com a concessão da liminar nos moldes como pleiteados, torna-se desnecessária qualquer manifestação do juízo quanto à prorrogação de validade do concurso.

A respeito do tema, transcrevo.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NA RESERVA TÉCNICA PARA OS CARGOS LIGADOS À ÁREA DE INFORMÁTICA DOS CONCURSOS DA AGANP. PERPETUAÇÃO DOS CERTAMES. AÇÃO PROPOSTA DENTRE DO PRAZO DE VALIDADE.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

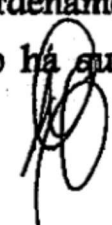
ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia

Vara De Fazenda Pública Municipal. de Registros Públicos
e Ambiental.

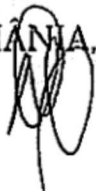
CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM LEI. IRRELEVÂNCIA. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I- Não há que se falar em prolongamento ad aeternum dos certames previstos nos Editais da AGANP/2006, pois o que se está buscando é o cumprimento do que fora decidido nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público dentro do seu prazo de validade, ou seja, antes de escoados os dois anos que se seguiram à homologação dos resultados finais. II- (...). AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO". (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 8584-11.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 14/07/2015, Dje 1832 de 23/07/2015). (grifei)

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA 'INAUDITA ALTERA PARTE' C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. ILEGALIDADE. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE. IRRELEVÂNCIA. DIVULGAÇÃO PELO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO E JORNAL LOCAL. COMUNICAÇÃO INEFICAZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1 - Inexistindo vedação no ordenamento jurídico quanto à pretensão deduzida em juízo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do**



pedido. 2 - Tratando-se de ilegalidade, vício que não convalesce, o mero decurso do prazo de validade do concurso não impede o seu reconhecimento em juízo. 3 - É ineficaz, e por tal razão nula de pleno direito, insuscetível de convalidação, a convocação do candidato aprovado em concurso público mediante edital, especialmente quando já decorrido considerável lapso temporal entre a homologação do certame e a convocação. Em casos tais, para que tenha validade, a convocação deve ser feita ao candidato, pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio de comunicação eficiente, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, eficiência e finalidade. 4 - Orientam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o candidato aprovado em concurso público não tem direito a indenização, material ou moral, em razão da demora na assunção do cargo público, não obstante o reconhecimento do erro no futuro, uma vez que não houve prestação de serviço na função pública, de modo que o recebimento de qualquer valor implicaria em enriquecimento sem causa. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA". (TJGO, APELACAO CIVEL 331663-55.2013.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 28/05/2015, DJe 1800 de 09/06/2015). (grifei)

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar inaudita *altera pars* nos moldes como pleiteada na petição inicial, a fim de **DETERMINAR** ao MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, que



1. No prazo de 30 (trinta) dias, CONVOQUE os candidatos reprovados nas avaliações psicológicas do concurso público para ingresso na carreira de Guarda Municipal de Aparecida de Goiânia, objeto do Edital n. 01/2012, a fim de se submeterem à fase seguinte do certame, a saber, o curso de formação, conforme previsto no item 5.2.2, do referido edital, mediante ampla e prévia divulgação na mídia e na imprensa oficial, bem como mediante prévia correspondência, com aviso de recebimento, a todos os referidos candidatos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

2. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, SUBMETA os candidatos que atenderem à convocação mencionada no item anterior ao curso de formação previsto no item 5.2.2, do Edital n. 001/2012, e prossiga em todos os trâmites do certame, até final homologação, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. No prazo de validade do concurso referido, REALIZE a nomeação de todos os candidatos que, ao final, vierem a ser aprovados dentro do número de vagas do edital, segundo a ordem de classificação, respeitando os direitos adquiridos dos candidatos já empossados, bem como as vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

CITE-SE, ainda, o réu MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, via oficial de justiça, para, querendo, responder em 60 (sessenta) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como



tribunal
de justiça

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

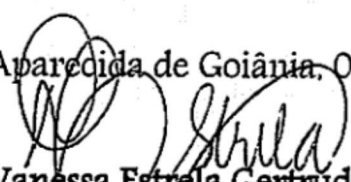
Comarca de Aparecida de Goiânia

Vara De Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos
e Ambiental.

verdadeiros os fatos articulados pelo REQUERENTE.

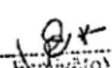
Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, 04 de agosto de 2015.


Vanessa Estrela Gertrudes

JUÍZA DE DIREITO

RECEBIMENTO
04 08 2015


Escritório